# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2194969 - SC (2025/0030626-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADORA | : | VANESSA VALENTINI - SC021142 |
| AGRAVADO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADOS | : | PEDRO MAURICIO PITA MACHADO - RS024372 |
| | | LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327 |
| | | FABRIZIO COSTA RIZZON - RS047867 |
| | | BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812 |
| | | CÁSSIO AGUIAR MACHADO - RS076123 |
| TERC INTER | : | SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DAS RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO E DA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser inaplicável a isenção de custas prevista nos arts. 87 do Código de Defesa do Consumidor e 18 da Lei da Ação Civil Pública às hipóteses de ações coletivas ordinárias ajuizadas por sindicatos em favor dos direitos de seus sindicalizados.

2. Quanto ao pedido de afastamento da multa em razão da oposição de embargos de declaração protelatórios, verifica-se que o recorrente não explicitou as razões jurídicas do seu descontentamento e, tampouco, indicou quais dispositivos legais teriam sido violados. Incide, por analogia, o enunciado n. 284 da Súmula do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Documento eletrônico VDA60935915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 15/10/2026 18:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4fa4f1f3-cdc1-4fc3-879c-d1eef5e67ca9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**Documento eletrônico VDA60935915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 15/10/2026 18:02:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4fa4f1f3-cdc1-4fc3-879c-d1eef5e67ca9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2194969 - SC (2025/0030626-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADORA | : | VANESSA VALENTINI - SC021142 |
| AGRAVADO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADOS | : | PEDRO MAURICIO PITA MACHADO - RS024372 |
| | | LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327 |
| | | FABRIZIO COSTA RIZZON - RS047867 |
| | | BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812 |
| | | CÁSSIO AGUIAR MACHADO - RS076123 |
| TERC INTER | : | SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DAS RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO E DA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser inaplicável a isenção de custas prevista nos arts. 87 do Código de Defesa do Consumidor e 18 da Lei da Ação Civil Pública às hipóteses de ações coletivas ordinárias ajuizadas por sindicatos em favor dos direitos de seus sindicalizados.

2. Quanto ao pedido de afastamento da multa em razão da oposição de embargos de declaração protelatórios, verifica-se que o recorrente não explicitou as razões jurídicas do seu descontentamento e, tampouco, indicou quais dispositivos legais teriam sido violados. Incide, por analogia, o enunciado n. 284 da Súmula do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA60419103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:01**
**Código de Controle do Documento: 5f4ce178-28fd-49db-a1ae-87e5ebde60d1**

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 722):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DAS RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO E DA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

O agravante defende a inaplicabilidade do enunciado n. 284 da Súmula do STF, uma vez que "houve a indicação do dispositivo tido por violado, bem como houve a devida fundamentação tratando sobre o tema" (fl. 733).

Diz que o entendimento de que o autor e o réu da ação coletiva não podem ser condenados em honorários advocatícios sucumbenciais, salvo comprovada má-fé, aplica-se também nas ações coletivas em que sindicatos e associações defendem interesses individuais homogêneos de seus sindicalizados ou associados.

Afirma que "também não pode ser fixado honorários na ação coletiva porque serão fixados nos cumprimentos de sentença, sob pena de condenação dúplice" (fl. 741).

Por fim, alega que se encontra pendente de julgamento no STJ o Tema n. 1.177, razão pela qual deve ser suspenso o julgamento deste recurso, que trata de questão análoga à discutida no referido Tema.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o acolhimento do agravo para que seja dado provimento do recurso especial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 747-755.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar.

Não obstante as razões do agravo interno, denota-se que a decisão monocrática deve ser mantida, especialmente porquanto o agravante não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la.

De início, destaco não ser o caso de suspensão do processo até que o STJ julgue o Tema n. 1.177, porquanto a tese discutida no referido tema não guarda relação com a hipótese dos

**Documento eletrônico VDA60419103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:01**
**Código de Controle do Documento: 5f4ce178-28fd-49db-a1ae-87e5ebde60d1**

autos, na medida em que não se trata de "condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de ação civil púbica", mas sim em ação coletiva ordinária.

Dito isso, verifica-se, nos termos da decisão recorrida, que a Corte local manteve a condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência, já que o que se tinha era uma ação coletiva proposta por sindicato de classe e processada pelo rito comum, e não pelo rito da Lei das Ações Civis Públicas. Confira-se os termos do *decisum* (fls. 660-662):

> No caso em análise, a questão controvertida cinge-se à impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.
> (...)
> A controvérsia foi suscitada no apelo interposto pelo sindicato, que na ocasião pleiteava pela reforma da sentença, fixando os honorários em percentual correspondente ao valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 85 e 'admitindo-se, na hipótese de sua iliquidez, sua definição após a liquidação do julgado [art. 85, §4º, II, do CPC]'.
> (...)
> Desse modo, considerando que aqui se trata de uma sentença ilíquida proferida na origem, o percentual deverá ser fixado em momento oportuno, ou seja, na fase de liquidação do julgado, conforme previsão supracitada. Foi essa a conclusão adotada pelo relator na decisão monocrática no e v. 34.1. Assim sendo, não se verifica erro material na decisão embargada, tratando-se de mera rediscussão pelo seu descontentamento com o desfecho dos autos.
> Ademais, não há que se falar em duplicidade de condenação ao pagamento dos honorários, pois o dispositivo citado expressamente estabelece que a definição do percentual "somente ocorrerá quando liquidado o julgado", ou seja, na fase de liquidação, modificando o parâmetro estabelecido na origem.
> Nos demais pontos relacionados com a impossibilidade de fixação de honorários em Ação Civil Pública, ressalto a irrelevância da discussão sobre o tema nestes autos, especialmente porque a tese pendente de julgamento (Tema 1.117) não se aplica ao presente caso, que trata de uma ação coletiva proposta pelo sindicato de classe, conforme mencionado na decisão que levantou a suspensão. [ev. 83.1].
> (...)
> Quanto à multa imposta pelo caráter protelatório dos embargos de declaração, entendimento não deve ser outro que não a sua aplicação. Isto, porque, já naquele momento, o agravante insistia na tese improdutiva de inaplicabilidade de fixação de honorários em Ação Civil Pública [Lei n. 7.347/85, art. 18] e em Ação Coletiva prevista no Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/1990, art. 87].

Constata-se, pois, que a Corte de origem decidiu a questão em conformidade com o entendimento do STJ, no sentido de "afastar a isenção de custas prevista nos arts. 87 do CDC e 18 da LAC às hipóteses de ações coletivas ordinárias ajuizadas por associação em favor dos direitos de seus associados, por não constituir ação civil pública para a tutela de direitos coletivos propriamente ditos" (AgInt no REsp n. 2.138.429/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026).

No mesmo sentido:

> DIREITO À EDUCAÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PISO SALARIAL. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO DAS CUSTAS

**Documento eletrônico VDA60419103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:01**
**Código de Controle do Documento: 5f4ce178-28fd-49db-a1ae-87e5ebde60d1**

> RELATIVAS ÀS AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS POR SINDICATOS EM FAVOR DOS SEUS ASSOCIADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Na origem, trata-se de ação coletiva objetivando o pagamento de diferenças remuneratórias entre os valores efetivamente recebidos e o valor fixado pelo piso nacional do magistério. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
> **II - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável a isenção de custas prevista nos arts. 87 do CDC e 18 da LAC às hipóteses de ações coletivas ordinárias ajuizadas por sindicatos em favor dos direitos de seus sindicalizados,** razão pela qual se aplica a Súmula n. 83 do STJ (AgInt no REsp n. 2.101.828/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)
> III - O entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.194.155/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

A questão da equiparação das regras quando se trata de ação civil pública ou de ação coletiva, como neste caso, foi também enfrentada no EREsp n. 2.010.444/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 14/05/2025, com trânsito em julgado em 13/08/2025, ocasião em que se consignou que "**atualmente ambas as Turmas da Primeira Seção têm o entendimento de que a isenção de custas e de honorários advocatícios, prevista nos arts. 87 do CDC e 18 da Lei da Ação Civil Pública, não se aplica nas ações ordinárias coletivas ajuizadas por sindicatos para pleitear os direitos de seus sindicalizados**".

Em relação à tese da dupla condenação em honorários, registro que o STJ entende que na "impugnação ao cumprimento de sentença de ação coletiva, com sentença proferida após a vigência CPC/2015, em que o trabalho realizado pelo advogado da parte no processo foi essencial para a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, não se observa nenhum óbice para que o Tribunal de origem fixe os honorários em observância aos percentuais estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 2.004.337/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 30/8/2022).

Por fim, quanto ao pedido de afastamento da multa em razão da oposição de embargos de declaração protelatórios, verifica-se, conforme posto na decisão agravada, que o recorrente não explicitou as razões jurídicas do seu descontentamento e, tampouco, indicou quais dispositivos legais teriam sido violados. Incide, por analogia, o enunciado n. 284 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. PASEP.

**Documento eletrônico VDA60419103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:01**
**Código de Controle do Documento: 5f4ce178-28fd-49db-a1ae-87e5ebde60d1**

> CONTRARIEDADE AO ART. 371, I, DO CPC. (I) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (II) - DISPOSITIVO QUE NÃO AMPARA A TESE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (...)
> **3. Aquele que se insurge por meio da via especial tem de explicitar os dispositivos legais supostamente contrariados e associar a eles as razões pelas quais assim entende, de modo que a simples menção a um diploma legal, sem a individualização do artigo de lei malferido, atrai a Súmula 284/STF.**
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.907.178/PI, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60419103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/09/2026 22:17:01**
**Código de Controle do Documento: 5f4ce178-28fd-49db-a1ae-87e5ebde60d1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.194.969 / SC**

Número Registro: 2025/0030626-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03019425720158240023 3019425720158240023

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADORA | : VANESSA VALENTINI - SC021142 |
| RECORRIDO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADOS | : PEDRO MAURICIO PITA MACHADO - RS024372<br>LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327<br>FABRIZIO COSTA RIZZON - RS047867<br>BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812<br>CÁSSIO AGUIAR MACHADO - RS076123 |
| TERC INTER | : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADORA | : VANESSA VALENTINI - SC021142 |
| AGRAVADO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**Documento eletrônico VDA60931970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:44**
**Código de Controle do Documento: 0f7e8794-4120-4c7e-8dd2-7687bd99bb80**

| | |
|---|---|
| ADVOGADOS | : PEDRO MAURICIO PITA MACHADO - RS024372 |
| | LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327 |
| | FABRIZIO COSTA RIZZON - RS047867 |
| | BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812 |
| | CÁSSIO AGUIAR MACHADO - RS076123 |
| TERC INTER | : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60931970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:44**
**Código de Controle do Documento: 0f7e8794-4120-4c7e-8dd2-7687bd99bb80**